



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR JOÃO COSTA**

**Brasília – DF, 10 de dezembro de 2012.**

Ao  
Exmo. Sr.  
**Senador Vital do Rego**  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito  
**Brasília – DF**

**CPMI – VEGAS**

**Sugestão**  
**Nº 010/12**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, cordialmente, dirijo-me à ilustre presença de Vossa Excelência, para apresentar a seguinte

**SUGESTÃO DE DESINDICIAMENTO,**

em face das seguintes ponderações:

**DADOS RELEVANTES**

Durante toda a investigação, foram atribuídas, tão somente, **15 ligações** entre o empresário Rossine Guimarães e o Senhor Carlos Cachoeira, bem como **20 ligações** entre Cleyb e Rossine e **8 ligações** entre Wladimir e Rossine (fl. 434).

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10/12/12  
AS 16:09 horas.

  
**Guilherme Brandão**  
Técnico Legislativo

Verifica-se, porém, pelo teor, que esses diálogos **não incriminam** o empresário Rossine Guimarães, que, lembre-se, jamais foi **ouvido** ou **interrogado** para reconhecer ou não a sua voz nos diálogos, e, em caso de reconhecimento, explicar o conteúdo dos diálogos. Nesse ponto, imprescindível era – e continua sendo – a oitiva do indiciado.

Também não foi realizada **perícia de confronto de voz**, nas referidas gravações, visando comprovar que uma das vozes existentes nos diálogos interceptados, era, realmente, do empresário Rossine Guimarães.

Há no Relatório Final, informação de que em 209 dos diálogos interceptados (fl. 434), foi feita **menção ao nome** do empresário Rossine Guimarães. O próprio Relatório reconhece, todavia, que Rossine **não participou** de tais diálogos. Com isso, não faz sentido conferir efeito incriminatório a tais diálogos, sem que, antes, seja assegurado ao empresário Rossine Guimarães, o amplo direito de **contraditar** o conteúdo desses diálogos.

Se a **chamada de corrêu**, por si só, não autoriza o indiciamento de alguém, idêntico tratamento deve ser dispensado aos diálogos que fazem menção a nomes de terceiros.

Sabe-se que no direito brasileiro, a **ampla defesa** se desenvolve de duas formas: **defesa técnica e autodefesa**. Enquanto a defesa técnica é feita pelos advogados, a autodefesa assegura a qualquer acusado, em processo administrativo ou judicial, o **direito de ser interrogado** pela autoridade competente, de solicitar e indicar a produção de prova, ou de

invocar direito ao silêncio, bem como de poder acompanhar os atos instrutórios (de colheita de provas), além de apresentar ao respectivo advogado a sua versão dos fatos para que este elabore as teses defensivas (STF, HC nº 98676, rel. **Min. Celso de Mello**; HC 106376, rel. **Min. Cármen Lúcia**; HC 96905, rel. **Min. Celso de Mello**; HC 94601, rel. **Min. Celso de Mello**, entre outros).

## DOS FATOS

À fl. 4242 do Relatório Final desta CPMI, consta a seguinte acusação em relação ao empresário Rossine Aires Guimarães:

“Por todo o exposto, mediante as provas apresentadas, esta CPMI **INDICIA** o empresário **Rossine Aires Guimarães** por ter agido de forma livre e consciente para as práticas dos tipos penais previstos nos artigos 288 (quadrilha), 333 (corrupção ativa) c/c 29 (Evento: aquisição da Fazenda Gama – pagamento ao governador), ambos do Código Penal, e art. 90 da Lei 8.666 (Evento: Lote 29 Agetop).”

A acusação está individualizada às fls. 432-461, sendo imputada a prática de 3 (três) crimes ao empresário Rossine Guimarães: 1º) formação de quadrilha (CP, art. 288); 2º) corrupção ativa (CP, art. 333), 3º) fraude a licitação (Lei nº 8.666/93, art. 90).

A tipicidade da conduta do empresário citado, em relação aos três crimes mencionados, merece a seguinte análise.

## DA CORRUPÇÃO ATIVA

Ao imputar ao acusado Rossine Guimarães a prática de um crime de corrupção ativa, o Relatório Final se refere à aquisição da **Fazenda Gama** e a um suposto pagamento que teria sido feito a um governador, embora, nesse ponto, não indique quem seja o referido governador (fl. 4242):

**“333 (corrupção ativa) c/c 29 (Evento: aquisição da Fazenda Gama – pagamento ao governador) (...),”**

Note-se que o Relatório Final não indicou em que consistia uma das elementares do crime de corrupção ativa: a **vantagem indevida**.

A correlação entre a prova produzida e a conclusão a que se chegou o Relatório Final, constitui uma das mais relevantes **garantias do direito de defesa**. O fato imputado ao indiciado deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido no Relatório Final.

Eventual **indiciamento** pela prática do crime de corrupção ativa impõe que o Relatório Final responda às seguintes indagações: **1ª)** Quais atos de ofício foram identificados? **2ª)** Qual o nome do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato de ofício? **3ª)** Em que consistiu a vantagem indevida? **4ª)** O ato de ofício integrava o rol de atribuições do agente público corrompido? **5ª)** Há prova cabal da corrupção passiva, uma vez que a conduta é bilateral?

A ausência de respostas às perguntas acima, impede o exercício da ampla defesa. Como o empresário Rossine Guimarães pode questionar o ato de ofício, se ele não é descrito no Relatório Final ou em qualquer outro momento da investigação? **Ou ainda:** admitindo-se que na modalidade **dar e receber** a corrupção ativa é **crime bilateral**, como o indiciado pode se defender, se não sabe sequer o nome do acusado pela prática do crime de corrupção passiva.

Como o indiciado pode provar que nenhuma vantagem indevida foi dada ou recebida, se o Relatório Final não indicou em que consistiu a suposta vantagem indevida. Como provar que o agente público não estava no exercício de sua função, se não se sabe o seu nome. Como provar que o ato de ofício não integra o **rol de atribuições** do agente público, se não sabe nem mesmo o seu nome.

Inexiste o crime de corrupção ativa, caso não se prove que o destinatário de tal procedimento recebeu determinada vantagem, indevidamente. Nessa circunstância, trata-se de **crime bilateral**. A propósito, é o magistério de **Nelson Hungria**:

“O *pactum sceleris* ou bilateralidade só se apresenta nas modalidades de recebimento da vantagem indevida ou da aceitação da promessa de tal vantagem por parte do *intraneus*, ou de adesão do *extraneus* à solicitação do *intraneus*, ou nas forma qualificadas previstas no PAR. 1º e parágrafo único, respectivamente, dos arts. 317 e 333.” (In, Comentários ao Código Penal, vol IX, Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 430)

Nesse sentido, é antiga a lição jurisprudencial da Suprema Corte. Leia-se a ementa do acórdão do RE nº 69940/SP, rel. Min. Barros Monteiro (DJ 26/11/1971):

“3) Em se tratando de hipótese de **crime bilateral** (os corruptores passivos teriam recebido indevida vantagem, dada pelos corruptores ativos), não é possível a condenação dos corruptores passivos, quando os ativos foram absolvidos por decisão com trânsito em julgado;”

Mais recentemente, o Excelso Pretório reafirmou esse entendimento, ao julgar o HC nº 74373-1 assim ementado:

“- Quando há acusação de corrupção passiva na modalidade de “receber, para si ou para outrem”, **essa modalidade de corrupção passiva implica a existência de corrupção ativa** na modalidade de “oferecer vantagem indevida.”

Em seu voto, concluiu o eminente relator, **Ministro Moreira Alves:**

“Por outro lado, e tendo em vista que quando há a acusação de corrupção passiva na modalidade de ‘receber, para si ou para outrem’, essa modalidade de corrupção passiva implica a existência de corrupção ativa na modalidade de ‘oferecer vantagem indevida’, porquanto, como salientei no voto que proferi como revisor na ação penal 307, depois de transcrever observação de FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA (‘Dos Crimes contra a Administração Pública, nº 342, pág. 198, Saraiva, São Paulo, 1955) no sentido de que a expressão ‘oferecer’ que se encontra no artigo 333 do Código Penal abrange não somente a ação de exhibir o dinheiro ou outra vantagem ao funcionário, mas a de, seguidamente, dar tal vantagem, pois, se ‘oferecer’ fosse apenas exhibir ou falar em dar alguma

coisa, não se justificaria o verbo ‘prometer’, inserto em seguida:

‘... o oferecimento de vantagem a que não se segue, com aceitação por parte do funcionário, o dá-la, de imediato, se confunde com a promessa de vantagem que é o oferecer a vantagem para dá-la no futuro. Por isso, a bilateralidade que decorre do ‘oferecer vantagem indevida’ (corrupção ativa) não resulta do aceitar essa vantagem, mas de recebê-la (corrupção passiva), o que significa que o ‘oferecer’ se decompõe no ofertar e no dar de imediato o que se ofertou, e o ‘receber’ no aceitar a oferta e no receber, de pronto, o que é objeto dela. Já quando a corrupção ativa resulta do ‘prometer vantagem indevida’, a corrupção passiva que lhe é correspondente – e daí a bilateralidade – decorre do aceitar essa vantagem prometida”.

Assim sendo, a imputação, na denúncia, dos crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa conjugados, caracterizando-se a tipificação daquele pela sua modalidade de “receber vantagem indevida”, **implica necessariamente** que a modalidade da corrupção ativa imputada ao outro agente seja a do “oferecer vantagem indevida”, que se desdobra no ofertar (espontaneamente, o que não impede que essa oferta decorra de solicitação do funcionário) e no dar de imediato o que se ofertou.”

Ao examinar a situação processual do empresário Rossine Guimarães, em nenhum momento o Relatório Final indicou, de forma individualizada, precisa e pormenorizada, o ato de ofício que culminou com o seu indiciamento pela prática do crime de corrupção ativa. Também não indicou o nome do governador que teria praticado tal ato.

A configuração do crime de corrupção ativa ou passiva, exige que o ato objeto do crime seja da atribuição do agente público, seja ato *propter officium*. Esse ato de ofício, em

caso de indiciamento, deve ser indicado expressamente e de forma individualizada no Relatório Final.

Por outro lado, não é possível a configuração do crime de corrupção ativa, na modalidade dar, diante da inexistência do crime de corrupção passiva, na modalidade receber. **E vice-versa.**

Não há no Relatório Final da CPMI, com todo respeito, a indicação ou previsão sequer de um ato de ofício que deveria ser praticado, omitido ou retardado, pelo governador que teria recebido a vantagem indevida. Não há ainda, a indicação de que o ato de ofício - **objeto de eventual negociação** -, estivesse compreendido na competência do agente público, cujo nome, repita-se, não chegou a ser indicado.

Julgando a Ação Penal nº 307-3, o Pleno da Suprema Corte decidiu que o crime de corrupção passiva – Código Penal, art. 317, *caput* -, exige, para a sua configuração, a prática de **ato de ofício**, certo que este, o ato de ofício objeto da transação, deve estar **compreendido na competência** do agente.

Isso porque, a atipicidade da conduta relativa à corrupção passiva (na modalidade receber), implicará, **conseqüentemente**, na atipicidade da conduta relativa à corrupção ativa (na modalidade dar).

Ao julgar o HC nº 54.670-RJ, relatado pelo **Min. Rodrigues Alckmin**, o Pleno do Excelso Pretório, por unanimidade, decidiu que a não comprovação da corrupção passiva **torna atípica** a conduta relativa à corrupção ativa. Esse acórdão tem a seguinte ementa (RTJ, Vol. 80\*\*, pág. 481):

“Corrupção passiva não comprovada. Condenação do sujeito ativo (inadmissibilidade por falta de caracterização do crime). Conduta atípica.”

### DA FRAUDE A LICITAÇÃO

De acordo com o Relatório Final (fl. 3521-3522), o empresário Rossine Guimarães, em coautoria com os indiciados Wladimir Garcez e Toninho Perillo, praticaram o crime previsto no art. 90 da Lei nº 9.666/93 (Lei das Licitações).

Isso porque, o empresário Rossine Guimarães teria apresentado proposta relativa ao Lote nº 29 da concorrência pública realizada pela Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), que tinha como objeto os serviços de conservação da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada do estado de Goiás.

À fls. 3528, consta a síntese da acusação:

**“Como visto, com unidade de desígnio Wladimir Garcez e Toninho Perillo acordaram previamente o direcionamento do processo licitatório. De igual modo, ainda que não tenha sido interceptado, ficou clara a ciência do empresário Rossine Aires, portanto, todos devem responder nos termos do art. 29 do Código Penal ao Crime previsto do art. 90 da Lei 8.666/93.”**

Sabe-se que sempre que mais de uma pessoa concorrer para a prática de um crime haverá concurso de pessoas (CP, art. 29). Não há concurso de pessoas, e não haverá crime, **portanto**, quando **não se tem** o **liame de vontades** entre os agentes e a

**adesão voluntária** à conduta tida como criminosa. A demonstração de tais requisitos exige a presença de **prova nos autos**.

É preciso que haja um elo de ligação entre a **vontade de A e a vontade de B e C**, e que as três vontades se transformem em uma única vontade: **a vontade de praticar o crime**. Tudo isso, repita-se, deve ser devidamente provado.

E isso não basta. É preciso mais. Que se identifique a **relevância causal** para a produção do resultado, isto é, o **nexo de causalidade** entre a ação e o resultado. Em síntese, é preciso que alguém **coopere**, de forma decisiva, com duas ou mais pessoas na prática de um crime.

A vontade que, antes seria de penas de um, e que, agora, teria passado a ser de todos os acusados, deveria ter força para produzir o resultado considerado criminoso.

No caso concreto, porém, observa-se que o próprio Relatório Final, à fl. 3528, reconhece que **não há qualquer** interceptação telefônica capaz de demonstrar que o empresário Rossine Guimarães tenha **conversado e aderido** à conduta dos dois outros indiciados: Wladimir Garcez e Toninho Perillo.

**“(...) ainda que não tenha sido interceptado”**

Ao descrever a conduta de Rossine Guimarães, o Relatório Final concluiu que o simples fato daquele ter **“ciência”** do que estava acontecendo, é suficiente para imputar-lhe a autoria. *Data venia*, não é bem assim.

Na espécie, a toda evidência, não foi demonstrada a **relevância causal** da conduta do empresário Rossine Guimarães, nem tampouco o **liame subjetivo** entre esse e os dois outros investigados, Wladimir e Toninho. Dessa forma, inviável é a acusação de co-participação criminosa.

### **DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA**

Nos termos do art. 288 do CP, a finalidade da associação criminosa é a prática de **crimes** (no plural), que, nessa condição, se torna *conditio sine qua nom* à tipificação do crime de formação de quadrilha:


“Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de **cometer crimes**: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Conclui-se que a associação para a prática de apenas **um crime**, não tipifica o crime de formação de quadrilha. No caso em exame, em harmonia com o Relatório Final apresentado pela CPMI, a associação teria o fim de praticar dois crimes: 1º) corrupção ativa, e 2º) fraude a licitação.

Com foi dito antes, o **contexto probatório** não autoriza o **indiciamento** do acusado Rossine Guimarães pela prática dos crimes de corrupção ativa e fraude à licitação. Não havendo elementos comprobatórios que autorizem o indiciamento do empresário Rossine Guimarães pela prática dos crimes citados, também não haverá, **consequentemente**, os elementos mínimos

necessários ao seu indiciamento pelo crime de formação de quadrilha.

**Ante o exposto,** aguarda-se que Vossa Excelência examine a sugestão de desindiciamento do empresário Rossine Aires Guimarães.

  
SENADOR JOÃO COSTA